

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 6.523, DE 2002

Dispõe sobre a exploração de serviços turísticos e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

RELATOR: Deputado PAULO OCTÁVIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.523/02, de autoria do nobre Deputado José Carlos Coutinho, dispõe sobre a exploração de serviços turísticos e dá outras providências. Seu art. 1º prevê que a concessão de licença para exploração de serviços turísticos, em suas várias modalidades, será feita pela Empresa Brasileira de Turismo (*sic*) – EMBRATUR, a partir do nível de qualificação de mão-de-obra empregada. Já o art. 2º determina que o Poder Executivo expedirá regulamento à lei no prazo de 60 dias, contados da sua publicação, estabelecendo, inclusive, os requisitos para habilitação à concessão das licenças.

Em sua justificação, o Autor argumenta que se verifica inequívoca anarquia no setor turístico, de vital importância para a economia brasileira. Em sua opinião, o nexo existente entre turismo, cultura e informações mostra que esse ramo de atividades vem sendo atendido, em larga medida, por empresas desqualificadas técnica, administrativa e operacionalmente. Assim, sua iniciativa tem o objetivo de buscar uma melhoria da disciplina para a exploração dos serviços turísticos.

O Projeto de Lei nº 6.523/02 foi distribuído em 29/04/02, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta a este Colegiado em 29/04/02, recebemos a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/05/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento trata de matéria das mais relevantes para a economia do Brasil, posto que o turismo é, hoje, um dos principais geradores de emprego e renda em nosso país. Desta forma, toda iniciativa voltada para o aperfeiçoamento de nosso potencial turístico deve merecer da sociedade, em geral, e do Poder Legislativo, em particular, a atenção e o cuidado próprios das mais elevadas prioridades nacionais.

É o caso, sem dúvida, do projeto sob análise. De fato, conquanto o País seja notavelmente competitivo na indústria turística – mercê de nossas dotações de belezas naturais e do caráter acolhedor de nosso povo –, as exigências de um mercado cada vez mais sofisticado e de uma concorrência cada vez mais acirrada pressupõem a disponibilidade de uma série de outros elementos. Dentre estes, destaca-se a existência de infra-estrutura física em boas condições e o fornecimento de serviços turísticos por empresas devidamente capacitadas.

Neste sentido, é fundamental que se disponha de instrumentos por meio dos quais o Poder Público garanta um nível mínimo de qualidade na prestação dos serviços

oferecidos pelas empresas e profissionais do ramo turístico. Para tanto, nada mais apropriado que vincular o exercício das correspondentes atividades à concessão de licença por parte da EMBRATUR. Estamos seguros de que, desta forma, dar-se-á um grande passo para o aprimoramento técnico das pessoas físicas e jurídicas participantes do mercado turístico.

Julgamos oportuno, entretanto, sugerir pequena modificação no texto do art. 1º do projeto em pauta, de modo a atingir um duplo objetivo. De um lado, parece-nos incorreta a menção à EMBRATUR como Empresa Brasileira de Turismo, já que, com a vigência da Lei nº 8.181/91, a mesma sigla passou a denotar o Instituto Brasileiro de Turismo. De outra parte, parece-nos desaconselhável cominar atribuições a este órgão público, dado o possível vício de inconstitucionalidade que daí poderia resultar. Assim, tomamos a liberdade de oferecer a Emenda nº 1, de nossa autoria, que substitui a referência à EMBRATUR pela designação genérica de *órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos*.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.523, de 2002, com a Emenda nº 1, de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado PAULO OCTÁVIO
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 6.523, DE 2002

Dispõe sobre a exploração de serviços turísticos e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

RELATOR: Deputado PAULO OCTÁVIO

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A exploração de serviços turísticos, em suas várias modalidades, dependerá de licença a ser concedida pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos mencionados serviços.”

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado PAULO OCTÁVIO

Relator